

23/03/2011**PRIMEIRA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 422.099 SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(s)	: A M B Z
AGTE.(s)	: A M B Z
ADV.(A/S)	: WALTER CENEVIVA
ADV.(A/S)	: WALTER CENEVIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: O L M DE Q
ADV.(A/S)	: MARIA ANTONIETTA FORLENZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: E DE O Z
ADV.(A/S)	: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WALTER CENEVIVA E OUTRO(A/S)

EMENTA

Agravo regimental em recurso extraordinário. Agravo de instrumento convertido em recurso extraordinário. Fato que não impede sua apreciação, como de direito, pelo Ministro relator do feito, de forma monocrática. Irresignação, ademais, que foi apreciada pelo mérito.

Ação de investigação de paternidade. Demanda que, por dizer respeito ao estado de filiação da pessoa, é imprescritível.

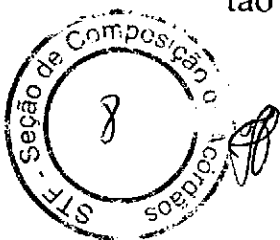
1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, tendo sido, ademais, efetivamente apreciado o mérito da irresignação deduzida pela recorrente.

2. Não há que se falar em eventual cerceamento do direito de produzir provas quando o acórdão agravado se limita a confirmar decisão regional que afastou decreto de extinção do feito, determinando, tão somente, o prosseguimento da demanda.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



*Supremo Tribunal Federal***RE 422.099 AgR / SP**

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Sra. Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de março de 2011.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

23/03/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 422.099 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: A M B Z
AGTE.(S)	: A M B Z
ADV.(A/S)	: WALTER CENEVIVA
ADV.(A/S)	: WALTER CENEVIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: O L M DE Q
ADV.(A/S)	: MARIA ANTONIETTA FORLENZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: E DE O Z
ADV.(A/S)	: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WALTER CENEVIVA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A M B Z interpõe tempestivo agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 436 a 445 mediante a qual se negou provimento ao recurso extraordinário que interpusera contra acórdão que admitiu o processamento de ação de investigação de paternidade ajuizada contra si pelo agravado.

Assevera a agravante que a referida ação, ajuizada, **post mortem** e cumulada com petição de herança, foi proposta quando seu autor então contava com mais de trinta anos de idade, sendo certo que jamais anteriormente havia sequer cogitado a hipótese de ser filho do falecido, até porque já possuía dois diferentes registros de nascimento. O embargado noticiou que um desse registros foi efetuado por C A D de Q, então marido de sua mãe, e que era pessoa pobre, fato a evidenciar o exclusivo interesse econômico que move essa sua empreitada, até porque o falecido não deixou filhos. Por essa razão, entende-se que ocorreu uma espécie de “adoção à brasileira”, fato impeditivo do acolhimento da pretensão deduzida pelo embargado. Acrescentou que foi-lhe cerceado o direito de produzir provas, bem assim que deve ser observado prazo para

RE 422.099 AgR / SP

o ajuizamento de ações como a presente. Aduziu que, inicialmente, o recurso extraordinário que interpôs foi obstado na origem, decisão essa posteriormente revista pelo eminente Ministro **Sepúlveda Pertence** ao dar provimento ao agravo que interpôs; por isso, entende que o atual relator do feito não poderia ter revogado tal decisão, decidindo monocraticamente a questão em debate nestes autos, mas sim, submetê-la à apreciação da Turma Julgadora. Por essas razões, postulou o conhecimento e o provimento deste agravo, para o julgamento do recurso extraordinário em tela, com o que deverá ser reconhecida a improcedência da ação, ou, pelo menos, admitida a instrução cabal do processo.

É o relatório.

23/03/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 422.099 SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A presente irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, deve ser ressaltado que a decisão monocrática, ora agravada, em nenhum sentido representou reconsideração quanto à anterior decisão proferida nos autos pelo eminente Ministro **Sepúlveda Pertence**, que dera provimento ao agravo interposto pela agravante contra o despacho denegatório de seguimento de seu recurso extraordinário.

Ora, a decisão agravada, como se percebe do teor de sua fundamentação, exposta ao longo de oito páginas, analisou exaustivamente o mérito da controvérsia em debate nos autos, com transcrição de trechos de precedente do Plenário da Corte específico sobre o tema, em que são feitas menções a lições de doutrina a ilustrar o posicionamento então assumido.

Desarrazoada se mostra a referência feita à norma do art. 557 do Código de Processo Civil, utilizada como justificativa para a pretendida reforma da decisão agravada apenas pelo fato de essa ter sido monocraticamente lavrada pelo relator do feito.

Ao dar provimento ao referido agravo de instrumento (fl. 409), Sua Excelência o Ministro **Sepúlveda Pertence** somente determinou sua reautuação como recurso extraordinário, para a devida apreciação por esta Suprema Corte.

E isso foi efetivamente feito, pela decisão agravada, a qual em nenhum momento se referiu ao anterior agravo de instrumento (a não ser para anotar que fora convertido em recurso extraordinário), sendo certo que, ao negar seguimento ao recurso, utilizou-se da faculdade concedida pelo referido art. 557, do Código de Processo Civil, por se tratar – reiterese – de recurso em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

RE 422.099 AgR / SP

De qualquer forma, como já salientado, o recurso em tela teve seu mérito devidamente apreciado naquela decisão, não havendo que se falar, portanto, em “revogação” do anterior despacho proferido nos autos pelo Ministro **Sepúlveda Pertence**.

As razões do presente agravo em nada infirmam a fundamentação expendida quando da prolação da decisão agravada, as quais subsistem íntegras, até porque em consonância com a jurisprudência desta Corte a respeito do tema.

Repito, apenas para ilustrar, parte da ementa do precedente do Plenário (RE nº 248.869/SP, relator o Ministro **Maurício Corrêa**) então citado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL (...)

FILIAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL (...)

1. A Constituição Federal adota a família como base da sociedade a ela conferindo proteção do Estado. Assegurar à criança o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar pressupõe reconhecer seu legítimo direito de saber a verdade sobre sua paternidade, decorrência lógica do direito à filiação (CF, artigos 226, §§ 3º, 4º, 5º e 7º; 227, § 6º) (...)

3. O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana e traduz a sua identidade, a origem de sua ancestralidade, o reconhecimento da família, razão pela qual o estado de filiação é direito indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 27).

4. A Lei 8560/92 expressamente assegurou ao **Parquet**, desde que provocado pelo interessado e diante de evidências positivas, a possibilidade de intentar a ação de investigação de paternidade, legitimação essa decorrente da proteção constitucional conferida à família e à criança, bem como da indisponibilidade legalmente atribuída ao reconhecimento do estado de filiação. Dele decorrem direitos da personalidade e de caráter patrimonial que determinam e justificam a necessária

RE 422.099 AgR / SP

atuação do Ministério Público para assegurar a sua efetividade, sempre em defesa da criança, na hipótese de não reconhecimento voluntário da paternidade ou recusa do suposto pai.

5. O direito à intimidade não pode consagrar a irresponsabilidade paterna, de forma a inviabilizar a imposição ao pai biológico dos deveres resultantes de uma conduta volitiva e passível de gerar vínculos familiares. Essa garantia encontra limite no direito da criança e do Estado em ver reconhecida, se for o caso, a paternidade (...)” (DJ de 12/3/04).

Acrescente-se que o fato de o agravado possuir outros assentos de nascimento já registrados não o impede de buscar o reconhecimento de sua veraz relação de paternidade biológica, tampouco interferindo, no efetivo exercício de tal direito, a circunstância de ter sido “adotado à brasileira” pelo então esposo de sua genitora, ou de estar movido unicamente por razões econômicas ao assim proceder.

Em arremate, convém que se diga mostrar-se igualmente desarrazoada a menção feita nas razões deste agravo, ao cerceamento do direito da agravante em produzir provas, pois a decisão ora atacada se limitou a manter acórdão regional que determinou o regular prosseguimento do feito, que havia sido julgado extinto por reconhecimento da decadência do direito do autor da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho seja negado provimento ao presente agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 422.099**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : A M B Z

ADV.(A/S) : WALTER CENEVIVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : O L M DE Q

ADV.(A/S) : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(A/S)

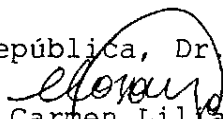
INTDO.(A/S) : E DE O Z

ADV.(A/S) : WALTER CENEVIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 23.3.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Carmen Lillian
Coordenadora